



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

401
SM

- PROJETO DE LEI Nº 40 /91

"DISPÕE SOBRE ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICAM"

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços a baixo deverão ser obrigatoriamente dotados de estufas para esterilização de materiais e equipamentos utilizados, em seu funcionamento diário, para atendimento de pessoas :

- I- hospitais, clínicas, ambulatórios, consultórios e congêneres;
- II- barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, salões de beleza e afins;
- III- laboratórios;
- IV- farmácias e drogarias;
- V- outros estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades, se incluam nos princípios desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da exigência em apreço os estabelecimentos que utilizarem materiais descartáveis, previamente esterilizados por empresa de reconhecida capacidade.

Artigo 2º - A inobservância da obrigação de que trata o artigo anterior implicará na imposição da multa correspondente a 5 (cinco) V.R. - Valor Referência aplicável à legislação tributária municipal

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 2º Constatada a 4ª (quarta) reincidência, caberá a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 11



FLS. 08
1991/91

Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

402
SM.

Artigo 3º - Caberá ao órgão municipal de saúde a fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Piógenes Ribeiro de Lima, 14 de Agosto de 1.991.

Gilberto Tolaini

Dr. GILBERTO OTAVIO TOLAINI
Vereador

- JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto corrigir o que foi vetado pelo Sr. Prefeito, conforme justificativa apresentada pela sua Assessoria Jurídica na última sessão ordinária desta casa de leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Protocolo n.º 841

Livro n.º 01 28

Entre em 08 08 91